



autora, ora apelante, colacionou aos autos as seguintes provas escritas, sem eficácia de título executivo: i) planilha de débito (fls. 08); (ii) duplicata mercantil sem aceite (fls. 41); (iii) nota de empenho (fls. 44); (iv) notificação extrajudicial (fls. 45/48); (v) nota fiscal nº 528873 (fls. 42) e, (vi) canhoto de entrega da NF nº 528873, no qual consta assinatura do servidor Helsimar, juntamente com o carimbo do órgão "FARMÁCIA - HPSC- ZONA OESTE" que atestam o recebimento das mercadorias pela SUSAM (fls. 43); II - Por outro lado, percebe-se que o embargante/apelado não colacionou nenhuma prova capaz de ilidir a referida transação comercial, limitando-se argumentar sobre a unilateralidade da produção dos documentos, sem colacionar nenhuma prova no sentido de que não houve o recebimento das mercadorias ou que a aludida assinatura constante do canhoto da NF seria de pessoa estranha aos seus quadros; III - Nessa senda e como consectário lógico, a Administração, comprovado o recebimento dos produtos, tem a obrigação de pagar a compra realizada, caso contrário, estaria consagrando o seu enriquecimento sem causa, sobretudo porque "se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública)". (Resp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, Dje 06/12/2013). IV - Apelação conhecida e provida. Inversão de ônus sucumbenciais.. DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROVA INCONTESTE DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Verifica-se que a parte autora, ora apelante, colacionou aos autos as seguintes provas escritas, sem eficácia de título executivo: i) planilha de débito (fls. 08); (ii) duplicata mercantil sem aceite (fls. 41); (iii) nota de empenho (fls. 44); (iv) notificação extrajudicial (fls. 45/48); (v) nota fiscal nº 528873 (fls. 42) e, (vi) canhoto de entrega da NF nº 528873, no qual consta assinatura do servidor Helsimar, juntamente com o carimbo do órgão "FARMÁCIA - HPSC- ZONA OESTE" que atestam o recebimento das mercadorias pela SUSAM (fls. 43); II - Por outro lado, percebe-se que o embargante/apelado não colacionou nenhuma prova capaz de ilidir a referida transação comercial, limitando-se argumentar sobre a unilateralidade da produção dos documentos, sem colacionar nenhuma prova no sentido de que não houve o recebimento das mercadorias ou que a aludida assinatura constante do canhoto da NF seria de pessoa estranha aos seus quadros; III - Nessa senda e como consectário lógico, a Administração, comprovado o recebimento dos produtos, tem a obrigação de pagar a compra realizada, caso contrário, estaria consagrando o seu enriquecimento sem causa, sobretudo porque "se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública)". (Resp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, Dje 06/12/2013). IV - Apelação conhecida e provida. Inversão de ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0650495-81.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 10105/PI).

Apelado: Jakson José Gomes Costa.

Advogado: Jonathas Alves Maia (OAB: 12187/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INATIVIDADE / RESERVA - AÇÃO MANEJADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CONCESSÃO E / OU PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Sobre a prescrição trazida pelo Apelante, destaco que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo a quo do prazo prescricional tem início com a da aposentadoria;- O Estado demonstrou, em documentos emitido pelo Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, acostado as folhas 44, que as férias dos anos base 1988, 2008 a 2012 e 2014, não foram usufruídas pelo autor;- É lícita a pretensão do apelado sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídas, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado, sendo de rigor o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete indevidamente do trabalho daquele no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas prestou serviços. Entendimento de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- Dos juros fixados na sentença, o entendimento desta Corte de Justiça, é, sendo a obrigação líquida os juros serão contados a partir do vencimento, de acordo com jurisprudência do STJ.-Sentença mantida.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INATIVIDADE / RESERVA - AÇÃO MANEJADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CONCESSÃO E / OU PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Sobre a prescrição trazida pelo Apelante, destaco que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo a quo do prazo prescricional tem início com a da aposentadoria; - O Estado demonstrou, em documentos emitido pelo Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, acostado as folhas 44, que as férias dos anos base 1988, 2008 a 2012 e 2014, não foram usufruídas pelo autor; - É lícita a pretensão do apelado sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídas, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado, sendo de rigor o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete indevidamente do trabalho daquele no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas prestou serviços. Entendimento de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Dos juros fixados na sentença, o entendimento desta Corte de Justiça, é, sendo a obrigação líquida os juros serão contados a partir do vencimento, de acordo com jurisprudência do STJ. -Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0650495-81.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento , nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."